



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224573 - DF(2025/0272598-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : V DE A G
ADVOGADA : PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020779
RECORRIDO : C P G (MENOR)
REPR. POR : P P N
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROPORCIONALIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA EM PEDIDO CONTRAPOSTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em ação revisional de alimentos, manteve a pensão alimentícia em sete salários mínimos, rejeitando o pedido de redução para 60% dos rendimentos líquidos do alimentante e o pedido contraposto de majoração para dez salários mínimos. O acórdão também afastou a alegação de sucumbência recíproca.
2. O recorrente alega desproporcionalidade na fixação da pensão alimentícia, considerando a mudança em sua capacidade financeira e a constituição de nova família, e pleiteia a redistribuição proporcional dos honorários advocatícios e custas processuais.
3. O recurso especial foi admitido quanto à alegada violação ao art. 86 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a fixação da pensão alimentícia em sete salários mínimos é desproporcional às necessidades da alimentanda e às possibilidades do alimentante; e (ii) verificar se houve sucumbência recíproca que justifique a redistribuição proporcional dos honorários advocatícios e custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido concluiu que a pensão alimentícia fixada em sete salários mínimos é atende ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. A análise da proporcionalidade da pensão alimentícia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A Corte de origem entendeu que não seria cabível a incidência do ônus da sucumbência em face da recorrida, em razão de sua pretensão enquadrar-se como pedido contraposto, e não reconvenção. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.694, 1.699 e 1.703; CPC/2015, arts. 85 e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19.3.2024; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30.3.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2224573 - DF (2025/0272598-0)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : V DE A G
ADVOGADA : PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020779
RECORRIDO : C P G (MENOR)
REPR. POR : P P N
ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. PROPORCIONALIDADE DA PENSÃO ALIMENTÍCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. SUCUMBÊNCIA EM PEDIDO CONTRAPOSTO. SÚMULA N. 83 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios que, em ação revisional de alimentos, manteve a pensão alimentícia em sete salários mínimos, rejeitando o pedido de redução para 60% dos rendimentos líquidos do alimentante e o pedido contraposto de majoração para dez salários mínimos. O acórdão também afastou a alegação de sucumbência recíproca.

2. O recorrente alega desproporcionalidade na fixação da pensão alimentícia, considerando a mudança em sua capacidade financeira e a constituição de nova família, e pleiteia a redistribuição proporcional dos honorários advocatícios e custas processuais.

3. O recurso especial foi admitido quanto à alegada violação ao art. 86 do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a fixação da pensão alimentícia em sete salários mínimos é desproporcional às necessidades da alimentanda e às possibilidades do alimentante; e (ii) verificar se houve sucumbência recíproca que justifique a redistribuição proporcional dos honorários advocatícios e custas processuais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido concluiu que a pensão alimentícia fixada em sete salários mínimos é atende ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade. A análise da proporcionalidade da pensão alimentícia demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. A Corte de origem entendeu que não seria cabível a incidência do ônus da sucumbência em face da recorrida, em razão de sua pretensão enquadrar-se como pedido contraposto, e não reconvenção. Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior. Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. O reexame de fatos e provas é vedado na via do recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ)".

Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.694, 1.699 e 1.703; CPC/2015, arts. 85 e 86.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19.3.2024; STJ, AgInt

nos EDcl no AREsp 1.553.027/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 30.3.2020.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por V. DE A. G., com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios em apelação cível nos autos de ação revisional de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 1.067-1.068):

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO DE ALIMENTOS. PAI. REDUÇÃO DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA. FILHA. TRINÔMIO. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE. OBSERVÂNCIA. MUDANÇA DA CAPACIDADE FINANCEIRA. NÃO DEMONSTRADA. REVISÃO DE ALIMENTOS. NATUREZA DÚPLICE. PEDIDO CONTRAPOSTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INOCORRÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-MÍNIMO. MANUTENÇÃO. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA.

1. Para o acolhimento do pedido de revisão da pensão alimentícia é necessária a prova inequívoca de alteração na condição financeira do alimentante, ocorrida após a fixação da verba, ou de modificação das necessidades daquele que recebe o benefício (Código Civil, art. 1.699).

2. O sustento dos filhos deve ser garantido por ambos os pais, na medida de suas respectivas possibilidades contributivas (CC, art. 1.703). Contudo, há uma presunção relativa em favor do detentor da guarda quanto ao fornecimento de recursos para o custeio das despesas dos filhos, pois, em regra, o simples fato de ser guardião, resulta em um ônus econômico de sustento mais elevado. Além disso, a condição de vida dos filhos será definida em consonância com a realidade financeira dos pais.

3. As provas produzidas e o contexto fático demonstram que a pensão alimentícia homologada judicialmente é compatível com as possibilidades do alimentante e às necessidades da alimentanda em sua fase atual.

4. A sentença avaliou todo o conjunto probatório e respeitou o trinômio necessidade- possibilidade-proporcionalidade, de modo a preservar o mínimo existencial para as partes.

5. A reconvenção apresentada pela requerida foi recebida como pedido contraposto em razão da função dúplice da ação de alimentos. O pedido contraposto

não caracteriza nova ação, mas simples pedido deduzido no bojo da mesma relação processual, por expressa autorização legal, não havendo que se falar em fixação de sucumbência independente. Precedente.

6. Diante do contexto fático-jurídico, a manutenção do salário-mínimo como base de cálculo dos alimentos atende ao melhor interesse da criança.

7. Recursos conhecidos e parcialmente providos.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 1.634, 1.694, § 1º, 1.699 e 1.703 do Código Civil, bem como art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente, porque, em síntese, a fixação da pensão em sete salários mínimos é desproporcional às necessidades da criança e aos recursos do genitor. Aduz que o acórdão desconsiderou que o sustento é obrigação de ambos os pais, devendo a contribuição ser proporcional aos seus recursos, além de não ter sido observado que sobreveio mudança na capacidade financeira do alimentante com constituição de nova família e nascimento de outro filho, justificando a revisão dos alimentos fixados;

b) 86 do Código de Processo Civil, pois teria havido sucumbência recíproca entre as partes, em razão do insucesso do pedido contraposto de majoração dos alimentos formulado pela recorrida.

Requer o provimento do recurso para reduzir a pensão ao patamar de 60% sobre os rendimentos líquidos auferidos no Hospital de Base do Distrito Federal, reformar a forma de fixação para percentual e distribuir honorários de sucumbência na proporção de 50% para cada parte.

Contrarrazões às fls. 1.177-1.190.

O recurso especial foi admitido quanto à apontada ofensa ao art. 86 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito à ação revisional de alimentos em que a parte autora pleiteou a redução da pensão alimentícia de sete salários mínimos para 60% dos rendimentos líquidos auferidos no Hospital de Base do Distrito Federal, com pedido de tutela de urgência e, no mérito, a confirmação da redução; cujo valor da causa é de R\$ 70.472,23.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes o pedido inicial e o pedido contraposto de majoração para dez salários mínimos, mantendo a pensão em sete salários mínimos; condenou o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa; os embargos de declaração foram rejeitados.

A Corte estadual conheceu dos recursos e deu-lhes parcial provimento apenas para implementar o desconto da verba alimentar diretamente no órgão empregador do alimentante, mantendo, no mais, a sentença quanto ao valor dos alimentos, à base de cálculo em salários mínimos e à inexistência de sucumbência recíproca em razão de pedido contraposto, deixando de majorar honorários.

II - Arts. 1.634, 1.694, § 1º, 1.699, 1.703 do CC e 22 do ECA

Em síntese, o recorrente alega desproporção nos alimentos fixados, de maneira que seu pleito de revisão deveria ter sido acolhido pela Corte distrital. Todavia, conforme se extrai do acórdão recorrido, entendeu o Tribunal *a quo*, com base no conjunto de provas dos autos, que a capacidade financeira do agravante é alta e que as despesas da alimentada foram demonstradas, de forma que a pensão fixada atende ao trinômio possibilidade-necessidade-proporcionalidade.

Veja-se (fls. 1.072-1.074, destaquei):

31. Quanto à capacidade contributiva, o apelante é médico e afirma que **aufere renda mensal de cerca R\$ 44.000,00**. Apresentou o contracheque da Secretaria do Estado a Saúde (ID nº 65805844, pág. 1) e do Instituto do Câncer Infantil e Pediatria (ID nº 65805844, pág. 2), ambos com os pagamentos referentes a 8 /2023, com salário bruto de R\$ 13.963,40 e de 33.030,68, respectivamente, além de ser sócio da Tesla Diagnóstico por Imagem, de onde afirma que recebe renda mensal de R\$ 9.887,05 (ID nº 65805840, pág. 3).

32. Ademais, como destacado na sentença, **além de ser proprietário de renomada clínica de diagnóstico por imagem (ID nº 65807048), o alimentante reside num apartamento duplex em bairro nobre desta capital (ID nº 65807049), é proprietário de veículo de luxo (ID nº 65807052) e apresenta em suas redes sociais fotografias de viagens nacionais e internacionais (ID nº 65807050). Trata-se de verdadeiro indicativo de riqueza e de uma situação financeira privilegiada, o que permite firmar o convencimento de que o apelante é capaz de arcar com os alimentos no valor fixado na sentença da ação de alimentos e mantido pelo Magistrado**

33. Os sinais exteriores de riqueza podem ser considerados em diversas situações jurídicas para afastar alegações de reduzida capacidade financeira. No caso de alimentos, a jurisprudência é assertiva, inclusive com enunciado aprovado pela VI Jornada de Direito Civil realizada pelo Conselho da Justiça Federal, em junho de 2013, sob a Coordenação-Geral do Ministro Ruy Rosado de Aguiar: “Enunciado 573. Na apuração da possibilidade do alimentante, observar-se-ão os sinais exteriores de riqueza.”

[...]

35. **A existência de novo dependente, por si só, não justifica a redução dos alimentos.** O planejamento familiar é direito subjetivo de todo cidadão, entendendo-se como a garantia de direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal (Lei nº 9.263/96). Como direito subjetivo, ao aumento da prole corresponde um dever objetivo: manter todos os filhos. Precedente de minha relatoria: Acórdão 1776870.

36. O apelante apresentou quadro demonstrativo na peça inicial com a indicação das despesas de R\$ 13.323,56 (ID nº 65805840, pág. 9) que tem com a filha T., além da pensão de R\$ 2.000,00. A filha completa 25 anos em maio de 2025. Registre-se, todavia, que, para filho maior de idade e capaz, o direito aos alimentos não é potestativo e possui caráter excepcional. Trata-se de direito subjetivo e autolimitado quando concedidos após a maioridade. (Acórdão nº 1347288).

37. Os argumentos apresentados pelos recorrentes não são aptos a infirmar a conclusão adotada pelo Julgador na origem. **Como não há prova inequívoca da alteração na condição financeira do alimentante e da modificação das necessidades daquela que recebe o benefício, conforme exigido pelo CC, art 1.699, os alimentos devem ser mantidos.**

38. Apesar de os recorrentes afirmarem que o Julgador não considerou de forma adequada as condições financeiras das partes, restou evidenciado que **a sentença avaliou as necessidades da menor impúbere, que são presumidas, bem como suas despesas, que considerou “compatíveis com a classe social e ao padrão de vida dos seus genitores [...]”**(ID nº 65807156, pág. 3) e **a alta capacidade contributiva do pai em que destacou “**Sua média mensal de gastos apenas com cartões de crédito em 2022 (ID 197537585) foi de R\$ 12.700,00. O relatório eFinanceira de 2023 (ID 197537588) demonstra a existência de várias contas bancárias. É bem verdade que houve movimentação entre as contas correntes do próprio alimentante, de maneira que não é correto somar todos os créditos ali indicados. Para simplificar a matemática, utilizarei apenas a conta com maior circulação de valores, que totalizou R\$ 635.661,85 em créditos, significando uma renda média mensal de R\$ 54.471,00. ” (ID nº 65807156, pág. 4).

39. Tem razão o apelante quando afirma que o sustento dos filhos deve ser garantido por ambos os pais, na medida de suas respectivas possibilidades contributivas (CC, art. 1.703). Contudo, há uma presunção relativa em favor do detentor da guarda quanto ao fornecimento de recursos para o custeio das despesas dos filhos, pois, em regra, o simples fato de ser guardião resulta em um ônus econômico de sustento mais elevado.

40. **O contexto fático-probatório demonstra que os alimentos fixados em 7 salários-mínimos em benefício da criança são razoáveis e proporcionais às possibilidades do pai e às necessidades da filha em sua fase atual.**

41. A sentença avaliou de forma precisa todo o conjunto probatório juntado aos autos, respeitando o trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, de modo a preservar o mínimo existencial para as partes.

Assim, o provimento do presente recurso demandaria necessariamente a verificação das provas colacionadas aos autos e a inversão da conclusão adotada pelas instâncias ordinárias no que tange ao acervo probatório, o que é vedado a esta Corte, ante o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

A propósito (destaquei):

CIVIL E PROC ESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULA N. 7 DO STJ. ALIMENTOS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).

3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. De acordo com o posicionamento do STJ, "em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede.

Incidência da Súmula 277/STJ" (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020) . Incidência da Súmula n. 83/STJ.

6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.

7. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, demandaria incursão no campo fático-probatório, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015) , ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS.

MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por K. P. H. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial fora manejado contra acórdão do TJSP que, em sede de ação revisional de alimentos, manteve sentença que reduziu o valor da pensão alimentícia em razão da maioridade da alimentanda, ponderando o binômio necessidade/possibilidade e a mudança na condição financeira do genitor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se é possível, em recurso especial, revisar a decisão que reduziu os alimentos com base no exame do binômio necessidade /possibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, as questões controvertidas, tendo decidido pela manutenção da redução dos alimentos com base na análise do caso concreto, afastando a alegação de omissão (art. 1.022 do CPC/2015).

4. O entendimento do TJSP está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, com a maioridade, a necessidade de alimentos deixa de ser presumida, exigindo comprovação concreta, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil e da Súmula 358/STJ.

5. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão quanto à proporcionalidade da redução da pensão implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

6. A parte agravante não demonstrou, de forma específica, que os fatos incontroversos permitiriam a reavaliação jurídica sem reexame probatório, limitando-se a alegações genéricas, o que inviabiliza o afastamento do óbice sumular.

7. Não há violação ao princípio da dialeticidade, tampouco ausência de prestação jurisdicional, estando o acórdão suficientemente motivado. IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025.)

III - Art. 86 do CPC

Em relação aos ônus sucumbenciais, a Corte de origem consignou que o pedido de majoração de alimentos realizado pela recorrida foi recebido como pedido contraposto - e não como reconvenção - por ter a ação natureza dúplice, de maneira

que seria incabível a fixação de honorários sucumbenciais nesse caso, por não se tratar de nova ação.

Confira-se (fls. 1.074-1.075):

43. Dos honorários advocatícios : o autor afirma que houve sucumbência recíproca e proporcional e que a requerida, cujo pedido contraposto de majoração dos alimentos foi julgado improcedente, deve ser condenada ao pagamento de 50% dos honorários fixados na sentença.

44. **A reconvenção apresentada pela requerida foi recebida como pedido contraposto em razão da função dúplice da ação de alimentos** (ID nº 65807055, pág. 2).

45. “É um truísmo que a ação revisional de alimentos é guarneçada de natureza dúplice, daí defluindo a possibilidade de formulação de pretensão, no ambiente de contestação, de majoração da verba em dissonância com o pedido deduzido pelo autor, e, assim formulada postulação volvida à modulação, para mais, da prestação alimentar sob o estofo argumentativo de acréscimo nas necessidades da alimentanda e acréscimo na capacidade financeira do alimentante, evidenciados os fatos jurídicos, o pedido contraposto pode ser acolhido sem que haja violação ao princípio da adstrição ou incursão por julgamento ultra petita (CC, art. 1.694; CPC, arts. 141 e 492).” (Acórdão 1975107 , 0718299-49.2023.8.07.0020, Relator: Teófilo Caetano, 1ª Turma Cível, data de julgamento: 26/2/2025, publicado no D Je: 25/3/2025.

46. Conforme já decidido por este Tribunal: “1. **O pedido contraposto não caracteriza nova ação**, mas simples pedido deduzido no bojo da mesma relação processual, por expressa autorização legal, não havendo que se falar em fixação de sucumbência independente . 2. **O art. 85, § 1º, do CPC dispõe que serão devidos honorários na reconvenção, no cumprimento de sentença, na execução e nos recursos interpostos, não havendo previsão para que sejam fixados em relação ao pedido contraposto.**” Acórdão 1773502, 0712053-57.2020.8.07.0015, Relator: Robson Barbosa de Azevedo, 7ª Turma Cível, data de julgamento: 18/10/2023, publicado no D Je: 6/11/2023 [grifo na transcrição].

47. Neste ponto, a sentença não merece reforma.

De fato, o não acolhimento do pedido contraposto, no caso, não enseja o pagamento de honorários em favor da parte autora, por ausência de previsão legal, visto não estar entre as hipóteses descritas no art. 85, § 1º, do CPC, o qual dispõe que

"são devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente".

Assim, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte de que o pedido contraposto é o instituto processual que faculta ao réu formular pedido em desfavor do autor, no âmbito da defesa, sem as formalidades típicas da reconvenção, somente sendo admitido "nas hipóteses expressamente previstas em lei.

Afinal, o legislador, quando pretendeu excepcionar a regra, que consiste na utilização da reconvenção pelo réu quando pretender deduzir pretensão contra o autor, o fez de forma expressa" (REsp n. 2.006.088/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 6/10/2022).

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. NOVA ANÁLISE. SÚMULA N. 283 DO STF. USUCAPIÃO. BEM IMÓVEL. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado acarreta a incidência da Súmula n. 283 do STF.

2. Tendo o tribunal de origem concluído, mediante a análise do acervo probatório dos autos, não ter sido comprovada a posse do imóvel pelo tempo exigido em lei para a prescrição aquisitiva, revisar referida conclusão encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

3. O não conhecimento de pedido contraposto não enseja o pagamento de honorários em favor do autor, por ausência de previsão legal, visto não estar entre as hipóteses descritas no art. 85, § 1º, do CPC.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.495.412/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados , se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.224.573 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0272598-0

Número de Origem:
07707575520238070016 7707575520238070016

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V DE A G

ADVOGADA : PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO - DF020779

RECORRIDO : C P G (MENOR)

REPR. POR : P P N

ADVOGADO : JONAS MODESTO DA CRUZ - DF013743

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026